



DELIBERAÇÕES

7 DE MAIO DE 2026

PT/3159/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

I.1. Do pedido

1. Pela comunicação eletrónica dirigida à Entidade Reguladora da Saúde (doravante ERS), datada de 3 de dezembro de 2024, que recebeu a referência interna de Expediente de Entrada n.º 95831/2024, a Equipa de Coordenação Regional do Centro (ECR Centro) dos Cuidados Continuados Integrados através do seu Coordenador Enf.º MO, remeteu à ERS o processo documental subjacente à renovação do Acordo/Contrato-Programa ao abrigo do Despacho n.º 6837-A/2024, de 19 de junho, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) com a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., (ACSS, I.P.) e o Instituto da Segurança Social I.P. (ISS, I.P.) autorizados a assumir os compromissos plurianuais para o triénio 2024-2026, relativos à unidade de média duração e reabilitação (UMDR) designada Residência Sénior da Redinha sita na Rua Lúcio da Silva, n.º 56, 3105-333 Redinha, sob exploração da Entidade promotora e gestora Classineutra, Lda. com o NIPC 508285569, através do Expediente supra referido, veio requerer a renovação/manutenção da autorização de funcionamento de forma a garantir a prestação de cuidados de saúde e de apoio social, considerada a capacidade instalada num total de 42 (quarenta e duas) camas.

2. Integram o referido processo documental: (i) Parecer técnico final favorável da ECR Centro de 26 de junho de 2024 para “ *Renovação do Contrato-Programa*” entre o ISS, I.P., a ACSS, I.P. e a Classineutra, Lda. para a tipologia de atividade de UMDR, em harmonia pelo Despacho nº 6837-A/2024, de 19 de junho e (ii)

quadro/mapa em formato Excel sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar à unidade), para a lotação requerida de 42 (quarenta e dois) lugares que integram a RNCCI, na tipologia de atividade de UMDR de acordo com a legislação em vigor que se enquadra no previsto do Anexo IV da Portaria 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.

3. Do Parecer Técnico final emitido pela ECR Centro para a “*Renovação do Contrato-Programa*”, no âmbito da RNCCI, importa destacar por ser relevante à emissão da renovação da competente autorização de funcionamento, parte do seu conteúdo que se transcreve e onde se conclui que observa os requisitos técnicos mínimos:

(...)

É neste enquadramento que o Despacho n.º 6837-A/2024 de 19 de junho, publicado pelos Gabinetes do Ministro das Finanças, da Ministra da Saúde e da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, autoriza a Administração Central do Sistema de Saúde, IP e o Instituto da Segurança Social, IP a assumirem os encargos plurianuais decorrentes dos contratos programa a renovar no triénio económico 2024-2026 com as entidades que promovem e gerem unidades e equipas integradas na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, cujos contratos-programa cessaram em 31-12-2023.

(...)

Parecer

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei N.º 8/2012 de 21 de fevereiro, no artigo N.º 137.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como do Despacho n.º 6837-A/2024, de 19 de junho, publicado no Suplemento do Diário da República, 2.ª série, N.º 117, de 19 de junho e em harmonia com o disposto na alínea r) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 16.º-E da Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, somos

de parecer favorável à renovação dos Contratos Programa/Acordos para o triénio económico 2024-2026.”.

I.2. Da emissão de Renovação à autorização de funcionamento pela ERS

4. Por Deliberação do Conselho de Administração da ERS, adotada em reunião ordinária de 16 de janeiro de 2025 sob a PT 141/2025/DRL, e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, foi emitida renovação à autorização de funcionamento n.º UMDR/009/2015 ao estabelecimento de unidade de média duração e reabilitação (UMDR), sito na Rua Lúcio da Silva, n.º 56, 3105-333 Redinha, sob exploração da Entidade promotora e gestora Classineutra, Lda. com o NIPC 508285569, nos seguintes termos:

- A emissão de Renovação à Autorização de Funcionamento n.º UMDR/009/2015 para a unidade de média duração e reabilitação com capacidade instalada num total de 42 (quarenta e duas) camas;
- Ao abrigo desta mesma Deliberação, foi aprovada a realização de uma ação de fiscalização à unidade visada, para momento posterior ao da emissão da competente autorização de funcionamento, a comunicar, oportunamente, à Entidade promotora e gestora visada, para aferir do modo de organização e funcionamento.

II - DA SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

II.1 – Das atribuições e competências da ERS

5. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, supervisão, e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privados,

público, cooperativo e social, e, em concreto, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

6. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.

7. Segundo o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita ao cumprimento dos requisitos inerentes à atividade e funcionamento e à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.

8. Ademais, nos termos das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º do diploma mencionado, constituem objetivos da ERS assegurar o cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores cuidados de saúde, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

9. Competindo-lhe, na execução dos preditos objetivos, e conforme resulta da alínea c) do artigo 11.º dos Estatutos, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento.

10. Para tanto, a ERS na prossecução das suas atribuições e competências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, pode conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento nos casos legalmente previstos - cfr. alínea c) do artigo 19.º dos seus Estatutos.

11. Ainda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua redação atual, compete à Entidade Reguladora da Saúde promover a publicação, nos órgãos da imprensa de maior expansão na localidade da sede da unidade ou equipa da Rede, dos atos de concessão,

suspensão, substituição, cessação ou caducidade do alvará, bem como de decisão do encerramento da unidade ou fim da atividade da equipa.

II.2 - Do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

12. Atenta a definição dos sujeitos de regulação da ERS, consignada no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o n.º 3 do artigo 26.º deste diploma legal faz impender sobre as entidades responsáveis pela exploração de tais estabelecimentos a obrigação de registo público junto da ERS.

13. Nesse sentido determina aquele artigo ao prescrever que *“as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los previamente ao início da sua atividade, bem como proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*.

14. Sendo o caso da Entidade promotora e gestora Classineutra, Lda. que se encontra inscrita no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS com o n.º 25297 tendo registado sob o nº 128234, o estabelecimento de saúde sito na Rua Lúcio da Silva, n.º 56, 3105-333 Redinha.

15. Por força do Anexo I do Despacho n.º 6837-A/2024, de 19 de junho foi requerida, junto da ERS, a renovação da autorização de funcionamento n.º UMDR/009/2015 para uma capacidade instalada num total de 42 (quarenta e dois) lugares da UMDR, integrados na RNCCI.

16. Considerando o exposto, verifica-se que no SRER da ERS, a Entidade deverá atualizar o registo no que diz respeito à capacidade instalada de 42 (quarenta e dois) lugares e não 45 (quarenta e cinco) conforme consta para a unidade de média duração e reabilitação, o que se concede o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

II.3 Da autorização de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde integrados na RNCCI



17. O Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua redação atual, veio criar a RNCCI, determinando um leque de princípios e direitos específicos e um conjunto de normativos respeitantes ao modelo de coordenação aplicável, tipologia, acesso, ingresso, organização, qualidade e avaliação, recursos humanos, instalações e funcionamento, fiscalização e licenciamento e financiamento.

18. Nos termos do aí disposto, a RNCCI assegura a prestação de cuidados de saúde e de apoio social através de unidades e equipas de cuidados dirigidas às pessoas em situação de dependência, com base numa tipologia de respostas adequada, assente na celebração de contrato-programa entre as áreas da saúde e da segurança social com as entidades promotoras e gestoras que pretendam dinamizar a implementação de unidades e equipas de cuidados, contribuindo para a melhoria do acesso do cidadão, com perda de funcionalidade ou em situação de risco de a perder, através da prestação de cuidados adequados.

19. De harmonia com o artigo 37.º do citado diploma legal, os contratos-programa celebrados no âmbito da RNCCI, obedecem a um modelo de contratualização devidamente homologado, nos termos do qual se encontram elencadas as obrigações das entidades promotoras e gestoras e se encontram definidos, entre outros, os termos e as condições em que as instituições prestam cuidados clínicos de reabilitação e de apoio psicossocial, bem como as condições em que as Administrações Regionais de Saúde e os Conselhos Distritais do Instituto de Segurança Social prestam apoio técnico para o desenvolvimento da prestação de cuidados e a respetiva contrapartida financeira.

20. Deve, ainda, ser anotado que a criação do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, prevê que o SNS seja dirigido por uma direção executiva a quem compete, nomeadamente, a gestão da RNCCI, incluindo a área de saúde mental, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 9.º.

21. Esta direção executiva, a nível central, distingue-se da função da ACSS, I.P. cuja incumbência se concentra no planeamento e gestão de recursos financeiros, de recursos humanos, instalações e equipamentos e na contratação da prestação de cuidados de saúde.



22. Em face da relevância destes Acordos/Contratos-Programa para o funcionamento da RNCCI, veio o Despacho n.º 6837-A/2024, de 19 de junho, autorizar o Instituto da Segurança Social, I. P. e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a assumir os compromissos plurianuais decorrentes dos contratos-programa, no âmbito da RNCCI, no triénio de 2024-2026, com as entidades identificadas no anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, o qual aproveita à UMDR com capacidade instalada num total de 42 (quarenta e duas) camas.

23. Atento o exposto, cumpre apreciar o pedido dirigido à ERS para renovação da autorização de funcionamento n.º UMDR/009/2015, para a unidade de média duração e reabilitação sob exploração da Entidade promotora e gestora Classineutra, Lda. por força do disposto no Anexo I do citado Despacho.

24. Por sua vez, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, veio definir as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e ambulatório, bem como as condições de funcionamento das equipas de cuidados continuados, integrados na RNCCI, os níveis de coordenação e os procedimentos relativos à adesão das entidades promotoras e gestoras na RNCCI - cfr. artigo 1.º do citado diploma legal.

25. De igual modo, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, veio conferir à ERS competência para a emissão de autorização de funcionamento das unidades que integram a RNCCI, até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento aplicável às unidades integradas naquela rede, mediante parecer prévio da Equipa de Coordenação Regional, que contenha despacho favorável da Administração Regional de Saúde competente e do respetivo Centro Distrital do Instituto de Segurança Social, neste último caso se aplicável - cfr. n.º 1 do artigo 36.º da citada portaria.

26. Dita, ainda, nesta matéria, o n.º 2 do artigo 36.º do referido preceito legal, que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que a ERS emita autorização de funcionamento, esta considera-se tacitamente deferida, a título provisório, até à emissão da autorização de funcionamento pela ERS.

27. Também, por força do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da referida Portaria, compete, exclusivamente, à ERS a realização das auditorias referentes a infraestruturas de cada uma das unidades que, a final, deverá elaborar o relatório competente. Contudo, não logrou o referido normativo a delimitação temporal do referido ato procedimental, ou seja, se prévia ou posterior à emissão da autorização de funcionamento.

28. Quanto à competência para a emissão de autorização de funcionamento relativamente aos lugares que podem ser geridos de forma autónoma, entende-se, por via de uma interpretação a contrario sensu que, atribuindo especificamente este artigo 36.º competência à ERS para a emissão de autorização de funcionamento (até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades da RNCCI) e excluindo apenas a aplicação dos capítulos V e VI aos lugares que podem ser geridos de forma autónoma, cabe, igualmente, à ERS a competência para a emissão de autorização de funcionamento relativamente aos lugares que podem ser geridos pelas entidades promotoras e gestoras de forma autónoma / privada.

29. Em homenagem ao princípio da economia processual, a ERS aproveitou os atos praticados no âmbito do procedimento que correu termos junto da ECR Centro, para efeitos de renovação da autorização de funcionamento da UMDR já em funcionamento, concretamente aqueles que respeitam às condições de funcionamento das unidades que integram a RNCCI, previstos na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 50/2017, de 2 de fevereiro, e da Portaria n.º 249/2018, de 6 de setembro, pelo que se deram por reproduzidos e acolhidos, para os devidos efeitos, o parecer técnico final favorável da ECR Centro de 26 de junho de 2024 para “*Renovação do Contrato-Programa*” entre o ISS, I.P., a ACSS, I.P. e a Entidade promotora e gestora Classineutra, Lda. para a tipologia de atividade de UMDR, e quadro/mapa em formato Excel, sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar à unidade), para a lotação a renovar requerida de 42 (quarenta e dois) lugares, na tipologia de atividade de UMDR, de acordo com a legislação em vigor que se enquadra no previsto do Anexo IV da Portaria regulamentar supra citada.



30. Tendo presente a disciplina constante do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, as unidades de cuidados continuados devem observar um conjunto de requisitos mínimos ao nível de instalações, os quais são definidos por unidade de 30 (camas) e por piso de internamento, comuns às tipologias de unidade de convalescença, unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção e garantir o estrito cumprimento do rácio de recursos humanos previstos no Anexo IV daquele diploma legal.

31. Nessa medida, deve a Entidade assegurar o cumprimento dos citados requisitos em função das capacidades autorizadas para a tipologia de ULDM, as quais deverão ser compatibilizadas com as demais tipologias de atividade que se mostrem instaladas no mesmo estabelecimento quer em termos de infraestruturas, instalações e equipamentos, dos recursos humanos afetos, nos termos do disposto na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro e no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, nas redações atuais, e, bem assim, com as efetivas capacidades instaladas.

32. Ainda, considerando o supra anotado, chama-se à apreciação, porque relevante à emissão da renovação da competente autorização de funcionamento, a análise ao quadro/mapa sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar à unidade) apresentados da qual se conclui pela necessidade de ajuste dos rácios e respetiva carga horária no que tange aos perfis profissionais de: enfermeiros (- 72 horas/semana) e terapeuta ocupacional (- 16 horas/semana) tendo em conta a lotação de 42 (quarenta e dois) lugares para a UMDR, em contradição com o Anexo IV do diploma regulamentar citado e, concomitantemente, a necessidade da Entidade promotora e gestora se pronunciar a respeito da referida factualidade, fazendo prova do cumprimento dos requisitos em crise, nos termos do disposto na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.

33. De notar que esse mesmo quadro/mapa de pessoal exposto pela ECR Centro, não se apresentava devidamente esclarecedor quanto à categoria profissional de nutricionista, por inobservância da mesma, pressupondo-se incluída no grupo de “*Outros Profissionais*”, devendo a Entidade vir esclarecer e

demonstrar se cumpre com a carga horária mínima recomendada de 7 (sete) horas/semana, de forma a garantir o cumprimento dos rácios de recursos humanos do perfil profissional indicado, tendo em conta a lotação instalada de 42 (quarenta e dois) lugares.

34. Acresce ainda que se verificou, da análise efetuada ao mapa de pessoal evidenciado, um desajuste no rácio e respetiva carga horária no que tange ao perfil profissional de assistente social (- 16 horas/semana), tendo em conta os 42 (quarenta e dois) lugares integrados na RNCCI que, embora não sendo considerado um profissional de saúde, a insuficiência de horas constatada deverá ser, igualmente, sanada.

35. Por outro lado, pese embora da remessa à ERS do processo documental não constar o Relatório Técnico de avaliação das instalações, equipamentos e da sua adequação promovido pela Equipa Técnica do Gabinete de Instalações e Equipamentos (GIE) da ECR Centro, do qual é habitual fazer parte referência à avaliação das instalações da unidade, à totalidade do número de quartos e ao (in)cumprimento quanto aos requisitos técnicos de funcionamento por parte da Entidade promotora e gestora, o facto é que estamos perante uma renovação de autorização de funcionamento, sem alterações supervenientes à emissão da autorização de funcionamento nº ULDM/009/2015 de 14 de outubro, sob a PT 189/2015/DAR.

III – DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. A presente Deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamada a pronunciar-se, relativamente ao Projeto de Deliberação da ERS, sob a PT 141/2025/DRL, a Entidade Classineutra Lda., com conhecimento da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde e da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., para os efeitos tidos por convenientes, no quadro das respetivas atribuições, pelos Oficinas de Saída nºs 28870/2025, 28872/2025 e 28871/2025 datados de 16 de janeiro de

2025 e mais tarde remetido ainda Ofício de Saída nº 138267/2025, de 11 de março dirigido à Entidade promotora e gestora.

37. Regularmente notificada em 12 de março de 2025, para o exercício do Direito de Audiência de Interessados, nos termos do artigo 121.º do CPA, a Entidade promotora e gestora não veio pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão do Conselho de Administração da ERS, a respeito da factualidade imputada.

IV – CONCLUSÕES

38. Atenta à exposição supra, considera-se que permanecem as irregularidades, por não terem sido apresentadas as devidas correções pela Entidade visada, apontadas nos pontos 31 e 32 do Projeto de Deliberação, designadamente para uma capacidade instalada de 42 (quarenta e duas) camas, aí verifica-se que a unidade de média duração e reabilitação não demonstra cumprir os rácios de recursos humanos de todos os perfis profissionais legalmente previstos, designadamente de enfermeiros (- 72 horas/semana) e terapeuta ocupacional (- 16 horas/semana) tendo em conta a lotação de 42 (quarenta e dois) lugares para a UMDR, em contradição com o Anexo IV do diploma regulamentar citado. E concomitantemente, a necessidade da Entidade promotora e gestora se pronunciar a respeito da referida factualidade, fazendo prova do cumprimento dos requisitos em crise, nos termos do disposto no referido diploma regulamentar.

39. Assim, considerando que em sede de audiência dos interessados não foram trazidos ao conhecimento da ERS factos que permitissem dar por supridas as irregularidades detetadas ou oferecida prova capaz de infirmar ou alterar o sentido da deliberação, mantém-se a necessidade de emitir a instrução projetada, competindo ao prestador o seu cumprimento integral, de modo a assegurar a observância das condições de instalação e de funcionamento a que devem obedecer estas unidades e os direitos e interesses legítimos dos utentes, que cumpre à ERS acautelar, em especial o direito à prestação de cuidados de saúde adequados, de qualidade e com segurança, propondo-se, assim, a confirmação

da emissão do Projeto de Deliberação de emissão de Instrução sob a PT 141/2025/DRL.

V – DA DELIBERAÇÃO

40. Face ao descrito, propõe-se a adoção pelo Conselho de Administração da ERS, da Deliberação nos seguintes termos:

I. Emitir uma instrução à Entidade Classineutra, Lda. com o NIPC 508285569 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação da Deliberação Final demonstre do cumprimento dos requisitos de funcionamento identificados sob os pontos 31 e 32 do Projeto de Deliberação e o ponto 38 da presente Deliberação, concretamente garantir o cumprimento dos rácios de recursos humanos e respetiva carga horária semanal de todos os perfis profissionais representados, tendo em conta a capacidade instalada num total de 42 (quarenta e dois) lugares, remetendo, para o efeito, comprovativos idóneos.

II. A presente deliberação seja levada ao conhecimento da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P e Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P. para os efeitos tidos por convenientes, no quadro das respetivas atribuições.

41. A instrução emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos respetivos Estatutos configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1 000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º*”.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

